SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039296 - MG (2025/0375881-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAM DIAS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
		CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E QUANTIDADE DA DROGA. LEGALIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE UM TERÇO JUSTIFICADA PELA MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.000 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). A impetração ocorreu após o trânsito em julgado da condenação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o cabimento do habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, bem como a legalidade e proporcionalidade das frações de aumento aplicadas na primeira e na segunda fase da dosimetria da pena do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trânsito em julgado da condenação criminal inviabiliza a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

4. É idônea e proporcional a exasperação da pena-base com fundamento no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, diante da culpabilidade acentuada pelo cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena anterior, da presença de maus antecedentes e da expressiva quantidade de drogas apreendida (507,59g de maconha).

5. A exasperação da reprimenda intermediária na fração de um terço pela agravante da reincidência, prevista no artigo 61,

Documento eletrônico VDA59721923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ea754c1-d24c-4c1d-9140-5daad02876fb

inciso I, do Código Penal, mostra-se adequada e proporcional ao caso concreto, em virtude da comprovada multirreincidência específica do paciente na prática de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ea754c1-d24c-4c1d-9140-5daad02876fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039296 - MG (2025/0375881-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAM DIAS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
		CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E QUANTIDADE DA DROGA. LEGALIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE UM TERÇO JUSTIFICADA PELA MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.000 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). A impetração ocorreu após o trânsito em julgado da condenação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o cabimento do habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, bem como a legalidade e proporcionalidade das frações de aumento aplicadas na primeira e na segunda fase da dosimetria da pena do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trânsito em julgado da condenação criminal inviabiliza a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

4. É idônea e proporcional a exasperação da pena-base com fundamento no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, diante da culpabilidade acentuada pelo cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena anterior, da presença de maus antecedentes e da expressiva quantidade de drogas apreendida (507,59g de maconha).

5. A exasperação da reprimenda intermediária na fração de um terço pela agravante da reincidência, prevista no artigo 61,

Documento eletrônico VDA59381470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 9bd31a1c-b31a-4a21-a72b-417a17358bfc

inciso I, do Código Penal, mostra-se adequada e proporcional ao caso concreto, em virtude da comprovada multirreincidência específica do paciente na prática de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por William Dias de Andrade contra decisão monocrática, proferida por esta Relatoria, que não conheceu da impetração de habeas corpus (e-STJ fls. 576-578).

O histórico processual revela que o agravante foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Coromandel/MG, na Ação Penal nº 0001011-30.2023.8.13.0193, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.000 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (e-STJ fls. 22-26, 325-339).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou a condenação em grau de apelação por maioria de votos (e-STJ fls. 409-424). Posteriormente, em sede de embargos infringentes e de nulidade, a Corte estadual rejeitou o recurso defensivo (e-STJ fls. 428-432). O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 16/07/2024 (e-STJ fl. 433).

O presente habeas corpus foi impetrado em 27/09/2025 (e-STJ fl. 2), insurgindo-se a defesa contra a dosimetria da pena aplicada. Em decisão monocrática datada de 07/05/2026, esta relatoria não conheceu da ordem, por se tratar de impetração substitutiva de revisão criminal, uma vez verificado o trânsito em julgado (e-STJ fls. 576-578).

No agravo regimental, a defesa alega a possibilidade de concessão da ordem de ofício, apontando constrangimento ilegal e desproporcionalidade na fixação da pena (e-STJ fls. 583-588). Argumenta que a quantidade de drogas é inexpressiva para majorar a pena-base e pleiteia a fixação de fração de um oitavo para cada circunstância desfavorável e de um quinto em razão da agravante de reincidência (e-STJ fls. 583-588).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo conhecimento do agravo e pela concessão parcial da ordem de ofício para decotar a quantidade de droga da primeira fase da dosimetria (e-STJ fls. 600-604).

É o relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que o recurso de agravo regimental é tempestivo e reúne os pressupostos formais de admissibilidade, contudo, no mérito, a decisão que não conheceu do habeas corpus deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Explique-se que o uso do remédio constitucional do habeas corpus é inadequado quando manejado como substitutivo de recurso cabível ou de ação revisional autônoma, sobretudo após a ocorrência do trânsito em julgado da condenação criminal.

O ordenamento jurídico confere ao Tribunal de origem a competência exclusiva para processar e julgar a ação de revisão criminal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, de modo que a

Documento eletrônico VDA59381470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 9bd31a1c-b31a-4a21-a72b-417a17358bfc

impetração direta perante este Superior Tribunal de Justiça desvirtua o sistema recursal e vulnera a segurança jurídica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao orientar que o habeas corpus é incabível se manejado de forma substitutiva à via adequada (HC n. 353.014/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 2/5/2017.).

Esse entendimento se ajusta perfeitamente à situação processual em exame, na qual a defesa busca anular e readequar a dosimetria de uma pena definitiva já transitada em julgado há mais de um ano, o que desrespeita os limites e as finalidades da ação de habeas corpus.

Não se verifica, portanto, ilegalidade evidente na inadmissão da impetração substitutiva de revisão criminal.

No que tange à dosimetria da pena, a individualização da sanção é atividade discricionária vinculada do julgador, de forma que o cálculo da pena-base, norteado pelas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, somente será revisto por esta Corte em caso de patente ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não ocorre na espécie.

A culpabilidade foi valorada de forma negativa de maneira idônea, tendo em vista que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas no curso do cumprimento de pena em regime semiaberto (e-STJ fls. 22-26, 325-339).

Tal comportamento revela especial reprovabilidade da conduta e total indiferença em relação ao caráter preventivo e ressocializador da sanção penal, o que atrai maior censura social e justifica o aumento operado na pena-base.

Os maus antecedentes do réu também restaram caracterizados pela existência de múltiplos registros condenatórios definitivos por crimes de mesma natureza, tendo o magistrado sopesado adequadamente uma condenação nesta fase e as demais na etapa subsequente, em consonância com o princípio da individualização da pena.

No que concerne à quantidade de entorpecentes apreendidos, convém registrar a prevalência de tal circunstância na dosimetria, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

No caso concreto, o agravante foi flagrado transportando a expressiva quantia de 507,59g de maconha (meio quilo) no interior de um veículo automotor (e-STJ fls. 55-56). Essa quantidade de entorpecente é relevante e preponderante, revelando maior gravidade concreta da conduta do agente e justificando plenamente o incremento da pena-base na fração razoável de um sexto para cada circunstância judicial desfavorável, o que afasta a alegação de desproporcionalidade.

Na segunda fase da dosimetria da pena, a aplicação da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, observou os limites de proporcionalidade e razoabilidade, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada.

O agravante possui duas condenações criminais transitadas em julgado pelo crime de tráfico de drogas (e-STJ fls. 553-560), circunstância que configura a multirreincidência específica. A reiteração específica na prática do mesmo delito de tráfico de drogas afasta a obrigatoriedade de aplicação da fração ordinária de um sexto para a agravante da reincidência, exigindo resposta penal mais rigorosa e proporcional à contumácia delitiva do paciente.

Com relação ao quantum de aumento decorrente da reincidência, este Tribunal de Uniformização admite a exasperação em patamar superior quando fundamentada na multirreincidência do réu (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59381470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 9bd31a1c-b31a-4a21-a72b-417a17358bfc

511.712/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019).

No presente caso, o agravante ostenta três condenações definitivas anteriores, sendo duas delas consideradas apenas na segunda fase da dosimetria (e-STJ fls. 325-339).

Diante de tal quadro, a fração de um terço aplicada pelas instâncias ordinárias mostra-se perfeitamente adequada para a reprovação da conduta, em conformidade com o entendimento firmado por este órgão fracionário. Inexiste, portanto, qualquer arbitrariedade no cálculo da pena intermediária ou violação aos preceitos legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental interposto por William Dias de Andrade.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: 9bd31a1c-b31a-4a21-a72b-417a17358bfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.039.296 / MG

Número Registro: 2025/0375881-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010113020238130193 10000232047696001 10113020238130193

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO HENRIQUE CUNHA
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
	CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WILLIAM DIAS DE ANDRADE (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL DE LIMA HONORATO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAM DIAS DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
	CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:15
Código de Controle do Documento: 384bbecf-00bc-40b4-b4bc-d803e278b5ea

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:15
Código de Controle do Documento: 384bbecf-00bc-40b4-b4bc-d803e278b5ea